



Coletânea da Jurisprudência

Processo C-563/12

BDV Hungary Trading Kft.

contra

Nemzeti Adó- és Vámhivatal Közép-magyarországi Regionális Adó Főigazgatósága

(pedido de decisão prejudicial apresentado pela Kúria)

«IVA — Diretiva 2006/112/CE — Artigo 146.º — Isenções à exportação — Artigo 131.º — Condições fixadas pelos Estados-Membros — Legislação nacional que exige que o bem destinado a exportação saia do território aduaneiro da União Europeia no prazo fixo de 90 dias após a entrega»

Sumário — Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 19 de dezembro de 2013

Harmonização das legislações fiscais — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado — Isenções — Isenções à exportação — Entregas de bens expedidos ou transportados para fora da União — Legislação nacional que subordina a isenção à execução da operação de transporte para fora da União no prazo de 90 dias após a entrega — Inadmissibilidade

(Diretiva 2006/112 do Conselho, artigos 131.º e 146.º, n.º 1)

Os artigos 146.º, n.º 1, e 131.º da Diretiva 2006/112, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma legislação nacional segundo a qual, no âmbito de uma entrega para exportação, os bens destinados a exportação para fora da União devem sair do território da União Europeia num prazo fixo de três meses ou 90 dias após a data da entrega, se a mera expiração desse prazo tiver por consequência privar definitivamente o sujeito passivo da isenção dessa entrega.

A este respeito, o termo «expedido» utilizado no artigo 146.º, n.º 1, alínea b) da diretiva indica que a exportação de um bem é efetuada e que a isenção da entrega para exportação é aplicável quando o direito de disposição de bem como proprietário foi transmitido ao adquirente, que o fornecedor certifica que o bem foi expedido ou transportado para fora da União e que, na sequência desta expedição ou transporte, o bem deixou fisicamente o território da União. Este artigo não fixa uma condição segundo a qual o bem destinado a exportação tem de sair do território da União num prazo determinado para que a isenção à exportação prevista nesse artigo seja aplicável.

Todavia, as isenções previstas nos capítulos 2 a 9 do título IX da referida diretiva, de que o artigo 146.º faz parte, aplicam-se nas condições fixadas pelos Estados-Membros a fim de assegurar a aplicação correta e simples das referidas isenções e para evitar qualquer possível fraude, evasão ou abuso. Além disso, os Estados-Membros devem respeitar os princípios gerais do direito que fazem parte da ordem jurídica da União, entre os quais se contam os princípios da segurança jurídica, da proporcionalidade e da proteção da confiança legítima.

Assim, em princípio, é permitido aos Estados-Membros fixarem um prazo razoável de exportação, a fim de verificarem se um bem objeto de uma entrega para exportação saiu efetivamente da União. Com efeito, impor ao vendedor de um bem destinado a exportação um prazo determinado para o bem sair do território aduaneiro da União constitui um meio adequado a este fim. No entanto, tal prazo não deve ir além do que é necessário para esse fim.

(cf. n.ºs 24-29, 34-36, 42 e disp.)